

Centro de Estudos e Debates - CEDES

Ata da 4ª Reunião de 2019

Aos **15 de julho de 2019**, às 17h, na sala 413, Bloco F, Lâmina I, presentes o Des. Luiz Noronha Dantas, Diretor-Geral do CEDES, o Des. Nildson Araújo da Cruz, Diretor da Área Criminal, e os demais magistrados integrantes do CEDES: Juíza Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, Juíza Janaina Pereira Pomposelli, Juíza Lucia Mothé Glioche, Juíza Luciana Fiala de Siqueira Carvalho, Juiz André Felipe Veras de Oliveira, Juíza Alessandra de Araújo Bilac Moreira Pinto, Juíza Roberta Barrouin Carvalho de Souza, Juíza Maria Tereza Donatti, e Juíza Maria Izabel Pena Pieranti, reunidos para a 4ª Reunião do CEDES, a segunda do Grupo de Direito Criminal.

Ao início dos trabalhos, os presentes abordaram assuntos de ordem geral, com destaque para a nova competência da 25ª Vara Criminal, no que toca à distribuição dos feitos e sua atribuição para processar e julgar os delitos envolvendo organizações criminosas. Imediatamente, passou-se a palavra à Juíza Luciana Fiala de Siqueira Carvalho, que, em conjunto com a Juíza Janaina Pereira Pomposeli, abordou os reflexos da Lei 13.827/2019 na sistemática da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006); apresentou a Dra. Luciana pequeno histórico do surgimento desse diploma, o qual resultou do fato de o Brasil ter sido signatário de duas convenções internacionais, uma de 1979 (ONU), outra de 1994 (OEA); aduziu a magistrada a importância dos dispositivos contidos naquele diploma para o combate à violência de gênero no país e, em seguida, expôs o problema da inconstitucionalidade da alteração trazida pela Lei 13.827/2019, em vigor, em que pese a ADI 6138, impetrada pela AMB, cujo relator é o ministro Alexandre de Moraes. Assegurou que um dos pontos polêmicos da novidade consiste no fato de delegados de polícia, nos municípios que não forem sede de comarca, ou “policial”, quando não houver, nessas comarcas, “delegado disponível”, tornar-se habilitado para expedir medida protetiva de urgência de afastamento do lar, em caso de risco iminente para a mulher e seus dependentes. Deduziu que, embora fruto de ações afirmativas e ainda visando a preservação da integridade física da ofendida, tal disposição fere o princípio da inafastabilidade da jurisdição e o devido processo legal; ressaltou que tal iniciativa da nova lei, ao permitir a delegados de polícia exararem tais medidas, invade a esfera de atos reservados ao juiz (arts. 5º, XXXV e 93, IX da CRFB); estabeleceu, em seguida, uma comparação entre medida de afastamento do lar e prisão em flagrante, mencionou que o delegado poderia valer-se dessa prisão, em caso de risco iminente para a integridade física da mulher ou de seus dependentes, com controle posterior por parte do

Poder Judiciário, o que equivaleria a se obter o afastamento do agressor, sem que o delegado de polícia praticasse atos reservados ao juiz; citou o argumento da extensão territorial do país e o isolamento de muitos municípios, desprovidos de juízes, como justificativa para a edição da medida, mas aduziu não se tratar de argumento válido, já que o ideal seria haver proteção integral, com criação de maior número de comarcas e a instalação da Rede de Atendimento à Mulher, em todo o território nacional. Considerou ser de lógica duvidosa privilegiar hipótese na qual confere-se a um agente do Poder Executivo a prática de atos reservados ao Poder Judiciário. Nesse ponto, manifestou-se a Juíza Janaina Pereira Pomposeli, argumentando sobre o princípio da reserva legal e da inafastabilidade da jurisdição, e sustentou a inconstitucionalidade do dispositivo. Assegurou, ainda a Dra. Luciana, que a experiência indica, em muitos casos, ser extremamente gravosa a decretação dessa medida protetiva de urgência, única coberta pela nova lei, sobretudo em situações em que o suposto agressor se encontrar sem teto; ponderou, ademais, acerca do controle jurisdicional *a posteriori*.

A Dra. Janaina aludiu à sua atuação no âmbito da violência doméstica e familiar contra a mulher na comarca de Cabo Frio e ao fato de receber quantidade significativa de pedidos de medidas protetivas de urgência de afastamento do lar, sem que o suposto agressor seja ouvido e sem que haja a realização do exame de corpo de delito da ofendida; demonstrou receio de que, ordenada tal medida por delegado de polícia ou por policial, não sejam verificados os requisitos mínimos para fundamentar, acertadamente, tal decisão, ainda mais em se tratando de contravenção penal de vias de fato e que muito provavelmente a ofendida virá, depois, em juízo, pedir a revogação da medida, caso muito comum; declarou a magistrada que, em dúvida, pode o juiz remeter o feito para equipe técnica, em vista de existirem situações de distorção e uso dos institutos protetivos com fins diversos; opinou no sentido de que cabendo ao delegado lavrar prisão em flagrante, medida mais gravosa de privação de liberdade, poderia, de outro lado, expedir a medida protetiva de urgência de afastamento do lar, embora considere argumento discutível; previu dificuldades e citou que poderá desaguar nas serventias grande número de pedidos de revogação das decisões; sustentou a referida magistrada ser inadmissível, não havendo no município delegado de polícia, que qualquer policial expedisse a medida de afastamento do lar; mencionou que resulta de ineficácia da administração permitir que agentes do Poder Executivo invadam a esfera da prática de atos exclusivos do juiz, de modo a preencher lacunas existentes e aventou a possibilidade de haver municípios nos quais nem policial haverá para expedir o afastamento do lar; ponderou ainda que, fixada a constitucionalidade da Lei 13.827/2019, diversos problemas de ordem prática irão surgir, em especial, o da prisão do art.

24-A, por descumprimento de “decisão judicial” e deduziu não haver como decretar a prisão, nos termos desse artigo, quando o descumprimento for da medida exarada pelo delegado de polícia. Considerou, desse modo, abrir-se, novamente, a questão da aplicação do art. 330, do Código Penal, e novamente o problema da competência para o julgamento dessa matéria; ponderou que, quanto à constitucionalidade, a nova redação trazida pela lei em comento fere não apenas o princípio da inafastabilidade da apreciação dos atos administrativos pelo poder judiciário, o sistema de pesos e contrapesos e a separação de poderes, como também o princípio da isonomia. Nesse aspecto, ponderou a Juíza que, em termos de comparação, a medida expedida por delegados seria decidida em 24 horas, ao passo que advinda por intermédio dos “trâmites normais”, isoladamente, no interior, demoraria ao menos 96 horas, resultando em ofensa àquele princípio: concluindo que, onde há comarca com juiz, mais tempo levaria a vítima para obter tutela jurisdicional; ponderou que argumentos contrários se fundamentam no sentido da preservação da dignidade da pessoa humana e da proteção integral à mulher e à família. Em seguida, fez menção a aludida Juíza ao fato de a nova redação do art. 12-C mencionar “dependentes”, o que traria dificuldades de interpretação quando a tutela protetiva se direcionar aos menores ou adolescentes do sexo masculino. Aduziu a Dra. Luciana Fiala, nesse passo, que deferimentos de medidas protetivas de urgência, na Capital, não ultrapassam as 24 horas, antes até, em poucas horas, pois os pedidos tramitam por correio eletrônico, ressaltando a boa integração das Delegacias Especializadas no Atendimento à Mulher (DEAM) com o Projeto Violeta, mas reconhece que existem contratempos nas comarcas do interior, sobretudo naquelas em que os juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher são adjuntos.

A Juíza Luciana Fiala mencionou o problema das intimações, à luz do art. 352-D, da Consolidação Normativa da CGJ, no sentido de disciplinar que os mandados sejam cumpridos em 24 horas, e indaga como seria o caso de o mandado ser deferido por autoridade policial, e a dúvida de a quem caberia proceder à intimação, ou se o magistrado determinaria apenas uma ratificação daquela ordem já expedida pela autoridade policial ou, ainda, se poderia o juiz revogá-la de ofício; discorreu, em seguida, sobre casos em que, funcionando o Plantão Judiciário, não haver prazo de extensão das medidas estipuladas pelo magistrado do plantão, sendo os prazos determinados pelo juiz natural; na hipótese de se aguardar que o juiz se pronuncie sobre a medida ordenada pela autoridade policial, sustenta a Juíza Luciana Fiala que seria inócua a novidade introduzida pela Lei 13.827/2019; nesse passo, aduziu também ao descumprimento de decisão judicial do art. 24-A da Lei Maria da Penha e à necessidade de intimação do suposto autor do fato como requisito para o decreto prisional, questionando-se, ainda, sobre o tipo de intimação

válida. Apresentou, aos participantes da reunião, modelo de “Formulário nacional de avaliação de riscos”, em vigor desde o dia cinco de junho, questionário padronizado, destinado a verificar o nível de risco da vítima e a possibilidade concreta do feminicídio, de preenchimento obrigatório, como fundamento para a definição da medida protetiva adequada, ao que apresentou dúvidas sobre quem irá aplicá-lo, quando medida protetiva de urgência for ordenada por autoridade policial; deduziu que aplica o questionário em audiência e embasa suas decisões nas respostas dadas pela vítima, como também apresentou os dados extraídos do *XII Anuário de Segurança Pública – 2017*, segundo o qual, nesse ano, ocorreram 221.238 casos de lesão corporal dolosa enquadrados na Lei Maria da Penha, uma média de 606 casos por dia; 60.018 estupros, o que representa um aumento de mais de oito por cento em relação ao ano anterior; expôs que, no Rio de Janeiro, houve um total de 71 feminicídios e 288 tentativas de feminicídio, com morte de uma mulher a cada cinco dias. À luz desses dados, ponderou a magistrada que a Lei Maria da Penha não precisava da mudança introduzida pela Lei 13.827/2019, a qual não traz qualquer inovação de caráter prático, estando os magistrados já bem aparelhados com o sistema existente nas leis penais e processuais penais, atualmente em vigor; finalmente, assegurou a possibilidade de estar a ocorrer a institucionalização de um Estado policial, no sentido de abrir as portas para que outras medidas legais de natureza semelhante venham a usurpar função primária e constitucional atribuída aos juízes.

Com a palavra, a Dra. Janaina Pereira Pomposelli considerou existir forte tendência a que seja declarada a constitucionalidade da Lei 13.827/2019, e o fato de as vítimas de violência doméstica e familiar desconhecerem as consequências do deferimento das medidas protetivas de urgência; sustentou que deveria ser considerada uma ponderação entre interesses da vítima e do indiciado, enumerando as dificuldades, para a prática de atos processuais, em especial o das intimações, inclusive para a caracterização do crime previsto no art. 24-A, da Lei Maria da Penha, ou do crime de desobediência. Mencionou em seguida o dispositivo contido no §2º, do art. 12-C, da Lei 13.827/2019, o qual estabelece que “não será concedida liberdade provisória ao preso”, nos termos da medida ordenada pelo delegado de polícia ou policial; deduziu que se trata de medida de exceção, exagerada em caso relativo a vias de fato; o Des. Nildson Araújo da Cruz considerou inconstitucional, na medida em que reservada à CRFB os casos em que não se admite a liberdade provisória e destacou o art. 144, da Constituição, que enumera os órgãos incumbidos da segurança pública, entre os quais os que exercem funções de polícia judiciária, ao passo que não são conferidos aos policiais militares a natureza de polícia judiciária; indaga o referido Desembargador como o juiz iria homologar ou ratificar medidas protetivas de urgência ordenadas

por policial, dado que tal medida tem natureza cautelar e o art. 282, §2º, estipula que o juiz poderá decretar medidas cautelares, de ofício, no curso do processo, nunca na fase da investigação policial.

A Juíza Luciana Fiala lembrou que no âmbito da Lei Maria da Penha o juiz atua nesse sentido, decretando medida protetiva de urgência de ofício, de caráter cautelar. O Des. Luiz Noronha assinalou número expressivo de situações inter-relacionadas, os aspectos pontuais, a relação com a legislação preexistente e o grande número de provocações trazidas pelas novas disposições da mencionada lei. À luz de possíveis diferenças de entendimento entre as duas expositoras, a Juíza Janaina reafirmou sua posição em ser contrária a que qualquer policial, muito menos policial militar, expeça medidas protetivas de urgência, havendo, com restrições, e sob a hipótese de que se delegados de polícia lavram prisões em flagrante, mais restritivas, poderiam então decretar aquelas medidas; de volta à questão da prisão decretada com base no art. 24-A, da Lei 11.340/2006, cuja pena máxima é de dois anos, ponderou a Dra. Luciana sobre o fato de somente o juiz conceder fiança (§2º) e a controvérsia da competência para o julgamento desta infração, de menor potencial ofensivo, ser o JECrim e não o Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher (JVDFM), aceitando a aplicação da Lei 9.099/95, em face do já mencionado artigo, e indagou por qual motivo a pena máxima fora posta, em tese, no limite de dois anos; sustentou, a Juíza Luciana, particularidade do estado do Rio de Janeiro, confirmada em Encontro de Violência Doméstica em Brasília, com participação de juízes de outros estados, na medida em que, entre nós, os JVDFMs não aplicam as medidas protetivas de urgência de caráter eminentemente cível e citou: revogação de procuração concedida pela ofendida ao agressor, resguardo de bens da ofendida, fixação de alimentos etc. Ponderou que os recursos das decisões dos JVDFMs vão para as Câmaras Criminais e que, ademais, tem restrições em conceder alimentos à ofendida, entendendo que esta é uma competência originária de uma vara de família, aduzindo, ainda que ter sofrido agressões não a habilita a fazer jus, *a priori*, a alimentos, o que deve ser deduzido em ação própria. Acrescentou que as normas inerentes à proteção integral da mulher têm, a partir das leis que alteraram dispositivos da Lei Maria da Penha, suscitado controvérsias, sobretudo no âmbito relativo à discussão do patrimônio da sociedade conjugal.

Ponderou a Dra. Janaína que a opção pelo JVDFM se dá pelo fato de que essa jurisdição é mais célere e que, em caso de divergência, qual decisão irá prevalecer, lembrando o fato de que, nesse campo, juízes têm especialidade para o exame dessas matérias. De volta à questão da constitucionalidade da Lei 13.827/2019 citou o problema dos “dependentes”, de que

trata o *caput* do art. 12-C, incluindo adolescentes masculinos e menores na tutela jurisdicional da Lei Maria da Penha, suprimindo assim o juízo natural da infância e juventude. A Juíza Luciana Fiala discorreu sobre casos em que decisão relativa à visitação de menores concorre com medida protetiva de urgência de afastamento do lar; os casos em que autoriza tal visitação por interposta pessoa; e, ainda, circunstâncias fáticas que podem levar a conflitos de decisões entre os juízos. Lembrou a Juíza Maria Teresa Donatti caso de lesão corporal ou de maus tratos, resultado de genitor que agride filho, poder ser de competência do JECrim, assinalando que em seu juízo são processadas ações dessa natureza, apresentando, ainda, casos de abandono intelectual, e que o magistrado precisa deliberar em situação já de conflito familiar, com tramitação paralela de processos nas varas de família. Mencionou a Juíza Luciana Fiala haver situações de desconhecimento dos juízes dos JVDFM de que há litígio entre as partes numa vara de família e que há interesse na ocultação desse fato, a fim de que se obtenha naquele juizado uma tutela satisfativa e que, eventualmente, ocorrem choques e conflito de decisões. Indaga a Dra. Maria Teresa se de uma deliberação sobre alimentos, decidida em JVDFM, a competência recursal será de câmara criminal, ao que a Dr. Luciana Fiala respondeu positivamente, além de acrescentar que no I JVDFM, a titular Juíza Adriana Ramos de Mello aplica medidas protetivas de urgência, de natureza cível, mas com prazo determinado ou até que a vara de família delibere, mas ainda nesses casos, a beneficiária dos alimentos se vale dos JVDFM para satisfazer seu crédito; levantou a Juíza Luciana Fiala a dúvida sobre a que juízo compete executar esses alimentos, ao passo que a Juíza Roberta Barrouin indagou se no rito da concessão de medidas protetivas e de urgência, nos JVDFM, existem condições para o exame do problema do binômio necessidade-possibilidade, fundamento para fixação dos alimentos com razoabilidade; a Juíza Janaina aduziu que em casos semelhantes procura o acordo entre as partes; já a Juíza Luciana argumentou que se mantém no exclusivo objetivo desses juizados, que é fazer cessar imediatamente a violência, entendendo que qualquer discussão assessoria de patrimônio ou de guarda de menores poderá ser travada no âmbito das varas de família. Ponderou o Des. Nildson que a inclusão dos “dependentes”, como estipulado pela Lei 13.827/2019, na Lei Maria da Penha, fere o espírito do próprio diploma, de proteção à mulher por sua condição e gênero, em situação ainda mais dramática, caso considerada a situação dos menores do sexo masculino ou de “dependente” ainda para quem, até os 24 anos, cursa o ensino superior, como lembrou a Juíza Roberta Barrouin. Referiu-se a Juíza Luciana Fiala ao questionário já mencionado, no sentido de que, indagado se o ofensor agride a ofendida na frente dos filhos, considera motivo para o aumento da pena-base;

casos também reportados pela Juíza Janaína, exemplos em que a agredida tinha no colo crianças em idade de aleitamento.

Aduziu a Juíza Luciana a um aspecto positivo da Lei 13.827/2019, ao citar a inclusão do art. 38-A, (*as medidas protetivas de urgência serão registradas em banco de dados mantido e regulamentado pelo Conselho Nacional de Justiça, garantido o acesso do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos de segurança pública e de assistência social, com vistas à fiscalização e à efetividade das medidas protetivas*) na medida em que cria-se um sistema centralizado de informações, além de noticiar aos presentes as medidas tomadas no sentido de orientar os policiais para o preenchimento do “Formulário nacional de avaliação de riscos”, como também trata da publicação de resolução que cria grupo de trabalho para organizar sistema informatizado na Secretaria de Estado de Polícia Civil - SEPOL, para criação de banco de dados de medidas protetivas de urgência, nos moldes do Banco Nacional de Mandados de Prisão (BNMP), onde constem prazos e nomes de indiciados que estão sujeitos à cumprir determinação de medidas protetivas; ressaltou a Juíza Janaina que a simples anotação nesse banco de dados não prescinde da intimação do ofensor, a fim de que não se proceda à aplicação do art. 24-A, da Lei Maria da Penha; lembrou-se o Des. Nildson sobre o problema da intimação tácita, e de que se não admite no processo penal outorga de poderes para confissão, receber intimação e muito menos citação, e fez referência à redação do art. 366 do CPP, que permite a prisão preventiva e a produção antecipada de prova, ao que pôs em dúvida a Juíza Luciana a hipótese de que uma intimação tácita poderá ser considerada para que se decrete a prisão nos termos do art. 24-A, da Lei Maria da Penha, alegando que só recebe denúncia, com base no descumprimento assinalado nesse dispositivo, caso essa vier acompanhada da certidão positiva de intimação do indiciado, sem a qual não se configura o crime; indagou o Des. Nildson se não era caso de o Ministério Público empenhar-se a fim de que instrua melhor os pedidos e citou casos em que há conflito de versões nos autos, quando não resta alternativa senão a absolvição; nesse passo, o Des. Luiz Noronha destacou o fato de que poderá haver divergências entre o relato da ofendida e o conteúdo do laudo pericial, ou contradição entre depoimentos em sede policial e em juízo, com a colisão de versões. A Juíza Luciana Fiala mencionou casos em que foi indicada testemunha do fato pela ofendida, mas não arrolada pelo MP, o que o faz, intempestivamente, em audiência. Aduziu o Des. Luiz Noronha sobre matéria discutida em reunião anterior a respeito do aditamento, pelo MP, de fato não descrito na denúncia, embora visível, para se desvelar com força, chegada a AIJ; ponderou o Des. Luiz Noronha a impossibilidade do aditamento quando não se tratar de fato novo; redarguiu a Juíza Janaina que em alguns casos, advinda a dúvida, atende ao MP, no

interesse do deslinde da controvérsia; o Des. Nildson indagou se tal postura não significaria adotar uma tendência pró MP ou pró defesa; a Juíza Janaína obtemperou acerca da compatibilidade de alegações da ofendida com o laudo. A Juíza Roberta Barrouin ponderou sobre as relações, nesse caso, entre direito material e direito processual. Seguiram os participantes a debater sobre aditamento e a tecer considerações sobre o arrolamento de testemunhas, em fase adiantada, ao que consideraram oportuna a oitiva ir ao encontro do esclarecimento do julgador, ante a dinâmica do fato, em especial na circunstância do uso de aparelhos celulares, além de questões como direito ou violação à privacidade, legítima defesa, controle sobre os atos da mulher, entre outras questões de gênero. Em breve resumo e em vista de recuperar o que fora debatido até então, o Des. Nildson elencou os tópicos discutidos durante a sessão à luz da (in)constitucionalidade das medidas protetivas de urgência de afastamento do lar por policiais; a seguir, aludiu ao art. 37, da Lei Maria da Penha e ao fato de o agressor, obrigatoriamente, ser assistido por advogado, além dos casos em que uma associação, nos termos desse artigo, se habilita como assistente de acusação; usou o Des. Nildson exemplos para ilustrar casos em que aplicado o art. 598, do CPP, o assistente de acusação apela, independentemente de ter ou não apelado o MP e que, quando o pedido de absolvição foi formulado pelo *Parquet*, não ocorre a omissão. Teceu, a seguir, o Des. Nildson, considerações sobre o preconceito acadêmico, que separa em searas opostas *operador do direito* e *produtor de conhecimento jurídico* e deduziu que tal pensamento produz a equivocada noção de que operar o direito significa tarefa de menor importância e vulto diante daquela da produção de conhecimento; aduziu que esta noção precisa ser combatida, ademais diante do que se viu na presente reunião, com discussão de temas de relevo; indagou, então, o Des. Nildson sobre o quanto de conhecimento se produz, para resolver problemas práticos do exercício da jurisdição e discutiu a necessidade de as expositoras oferecerem uma proposta de conclusão do que foi até então apresentado; indagados os diretores presentes sobre a oportunidade de redação de enunciados, foi respondido pelo Des. Luiz Noronha que tal medida se mostraria ainda prematura, ainda em face de a discussão ter se ampliado além do que fora previsto inicialmente, destacando que a função do CEDES é aprimorar o diálogo com a primeira instância, e desse intercâmbio surgirão posicionamentos futuros; ponderou o Diretor-Geral que de mais alcance seria a produção de dois artigos a serem publicados na Revista do CEDES e escritos por cada expositora, na medida em que entende ser mais relevante para o debate o encaminhamento dos pontos polêmicos, das perplexidades e das indagações, do que propriamente obter soluções e respostas, as quais podem se revelar, adiante, prematuras, na medida em que com o tempo poderão evoluir; aduziu que com a publicação desses artigos,

haveria possibilidade de abertura para que a discussão fosse retomada, de modo a atingir parcela ainda maior de interlocutores. O Des. Nildson, por sua vez, acrescentou que a Juíza Luciana Fiala havia sinalizado no sentido de propor a redação de um enunciado, provisoriamente, nos seguintes termos: “a prova da intimação regular do autor do fato é requisito indispensável para configuração do crime tipificado no art. 24-A da Lei 13.340/2006 (Lei Maria da Penha)”, prontamente aprovado pelo Diretor-Geral, como esboço, mas considerou indispensável a redação dos artigos, nos termos anteriormente definidos, e esperar que os demais colegas tragam outras considerações, em que pese a especificidade do tema.

À guisa de conclusão, a Dra. Janaina Pomposeli enumerou os temas discutidos no sentido da inconstitucionalidade do dispositivo, nos termos das mudanças trazidas pela Lei 13.827/2019 e o Des. Nildson teceu considerações sobre os trâmites a serem adotados, caso a norma seja declarada constitucional, além de opinar no sentido de estabelecer diferenças de entendimento que percebeu a partir das colocações feitas pelas duas expositoras: Juíza Luciana com visão que preserva o sistema acusatório e a ampla defesa, sem admitir certas providências de ofício, enquanto que a Juíza Janaina, posicionando-se no sentido da proteção imediata à mulher fragilizada, e numa ponderação de interesses, se mostra favoravelmente para a declaração de constitucionalidade do diploma ora analisado. Manifestou-se o Juiz André Veras, reconhecendo, também, diferenças entre as duas expositoras, sobretudo no que diz respeito à possibilidade de se considerar constitucional caber **somente** ao delegado ordenar a medida, perspectiva mantida pela Dra. Janaina, ao passo que a Dra. Luciana entende ser integralmente inconstitucional a Lei 13.827/2019, sendo concordantes em todos os outros pontos nos demais tópicos discutidos, sobretudo quanto à questão dos dependentes. Nesse passo, manifestou-se a Juíza Luciana Fiala no sentido de considerar *atécnica* a lei em discussão, razão pela qual tem trazido dificuldades de integração com a sistemática preexistente. Com a palavra, o Juiz André Veras afirmou que sua posição vai ao encontro do que fora colocado até então, apenas considerando a possibilidade de apenas o delegado de polícia poder expedir a medida protetiva de urgência, com base no fato de que o delegado pode lavrar o auto de prisão em flagrante, como medida mais gravosa, comparativamente ao afastamento do lar, ressaltando, contudo, tratar-se de uma primeira impressão. Os demais presentes, então, justificaram a pouca participação na reunião em face de suas atividades jurisdicionais não abrangerem a matéria da violência familiar doméstica contra a mulher; a Juíza Alessandra Bilac também foi favorável, valendo-se do mesmo argumento do Juiz André Veras, a que o delegado de polícia, se pode determinar a prisão em flagrante, poderia, em ato menos gravoso, ordenar afastamento do lar; além de repassarem os

aspectos já discutidos acerca da inconstitucionalidade do dispositivo, os participantes destacaram a especificidade do assunto no âmbito penal, sem poupar elogios às expositoras, que, quando indagadas, afirmaram não ter recebido ainda nenhum feito que versasse matéria modificada pela Lei 13.827/2019, dado que encontra-se em vigor, em função de não ter sido concedido o efeito suspensivo na ADI mencionada. Propôs, então o Des. Nildson, que refletissem os participantes sobre as exposições e que, na próxima reunião do Grupo, trouxessem novas conclusões. O Des. Luiz Noronha repassou a agenda da próxima reunião cujo tema será o da audiência de custódia, em vista de não estarem cobertos por tal ato processual os menores que praticaram ato infracional análogo. Para a exposição do tema ficaram responsáveis a Juíza Ana Paula Figueiredo, a Juíza Daniela Alvarez e a Juíza Lucia Mothé Glioche. O Des. Nildson sugeriu que, na próxima reunião, houvesse a conclusão dos debates, ora levados a efeito na presente reunião, passando-se, imediatamente, ao tema seguinte, audiência de custódia, conforme o programado. A Juíza Lucia Glioche ofereceu-se para fazer um estudo doutrinário sobre a matéria, uma vez que não tem experiência na realização de tais audiências e, ainda, para procurar juízes que nelas atuem, a fim de obter do assunto um ponto de vista prático. Ponderou o Des. Luiz Noronha, novamente, sobre a necessidade de as expositoras elaborarem artigos sobre o que fora discutido na presente reunião, para que sejam publicados na Revista do CEDES e ainda distribuídos pelos magistrados, bem como para atingir aqueles que ainda não se manifestaram, em vista de que as dificuldades que foram apresentadas estão sendo enfrentadas por todos. O Des. Nildson aduziu a possibilidade de que sejam redigidos comentários seguindo os tópicos dos debates e o Des. Noronha manifestou-se no sentido de que não considerava importante a forma do texto a ser escrito. Ofereceu-se a Juíza Janaina para fazer um estudo acerca da divisão administrativa do Estado do Rio de Janeiro e lembrou que, à luz da lei em comento, apenas dois municípios não são sede de comarca: Aperibé e Quatis; e repisou o fato de sua preocupação não com a expedição de medida protetiva por delegado de polícia, que entende possível em face da ponderação de interesses, mas com os demais termos da lei, que considera ser flagrantemente inconstitucional. O Des. Luiz Noronha trouxe a questão no que toca impedir a concessão de fiança e de liberdade provisória. A Juíza Luciana Fiala aludiu haver no TJRJ uma central de execução de penas, na esfera do JVDFM, onde chegam apelações que, reformando as sentenças, em especial nos casos em que para contravenção penal atribuem a pena de multa, substituem a pena privativa de liberdade, o que não se admite no âmbito da Lei Maria da Penha (art. 17), situação que traz dificuldades em face da necessidade de cumprimento do acórdão. O Des. Luiz Noronha, então, mencionou que o art. 17, da Lei 11.340/2006, impede, expressamente, que a multa venha por substituição, inclusive

por cesta básica, mas que tem recebido com frequência sentenças, em casos de ameaça ou vias de fato, em que se pode fixar, alternativamente, pena privativa de liberdade ou multa; decidida pelo julgador essa primeira pena, sem que se procedesse adequadamente a fundamentação, outra medida não cabia senão a reforma da sentença; demonstrou que cominadas as duas penas, caso o magistrado opte pela mais gravosa, deve, necessariamente, justificar tal opção e assegurou que recebera apenas duas sentenças bem fundamentadas; nesse sentido, frisou que o caso não envolve “substituição”, mas aplicação da norma legal. Argumentou a Juíza Maria Donatti que, nesse aspecto, ocorre algo semelhante nas turmas recursais e os presentes consentiram que a escolha pela pena mais grave deve ser fundamentada. A Juíza Luciana ponderou no sentido de haver enunciados do Fórum Nacional de Juízes de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher - FONAVID, que proíbem a aplicação de pena de multa isoladamente na esfera da violência doméstica e familiar contra a mulher.

Ao fim dos trabalhos, a Juíza Lucia Gliocche sugeriu a criação de grupo de WhatsApp a fim de que os juízes integrantes do CEDES incluam contribuições sobre o tema da próxima reunião para antecipar os debates. Ponderou o Des. Luiz Noronha não ser importante a forma com que os registros das discussões serão executados, mas que venham vazados de tal maneira que não se percam. O Diretor-Geral, a pedido dos presentes, expôs a dinâmica das reuniões do CEDES, enquanto os demais participantes iniciavam os preparatórios para a abordagem dos temas seguintes da agenda de debates, em especial o da audiência de custódia e audiência de custódia no âmbito da infância e da juventude, ocasião em que o Des. Nildson mencionou que o contato do menor infrator com o MP, embora sob o viés acusatório, poderia servir para que se cumprisse o disposto no Pacto de São José da Costa Rica. Referiu-se a Juíza Janaina ao fato de procedimentos oriundos das delegacias trazerem inconsistências quanto à competência territorial do juízo, ao que, indagando os delegados sobre o porquê dessa incongruência fora informada que tal circunstância se devia ao RO, feito não a partir do sistema de informática, mas de seu preenchimento pelo policial de plantão; ao que ponderou a Juíza Teresa Donatti que poderia o juiz da custódia redirecionar para a competência territorial devida. A juíza Roberta Barrouin ofereceu-se para abordar tema relativo ao projeto da nova lei de execuções penais, sendo aceito, com a observação do Diretor-Geral no sentido de que a escolha dos temas leve em consideração os assuntos que mais têm causado aflição e dúvidas de entendimento, e que se busquem propostas para enfrentá-las.

Deliberaram os presentes, ao encerramento, em marcar a próxima reunião do Grupo de Direito Criminal para o dia 12 de agosto de 2019, às 17h, quando será discutido o tema das **audiências de custódia**, com a presença do Juiz Antonio Luchesi, a ser convidado por iniciativa da Juíza Roberta Barrouin, e exposição pela Juíza Ana Paula Monte Figueiredo Pena Barros, pela Juíza Daniela Alvarez Prado e pela Juíza Lucia Mothé Glioche. O tema do **art. 384 do CPP (aditamento objetivo e subjetivo e arquivamento implícito)**, que seria apresentado pelo Juiz Marcos Augusto Ramos Peixoto, será discutido em data a ser oportunamente marcada. O Des. Luiz Noronha Dantas e o Des. Nildson Araújo da Cruz, ao final da sessão, agradeceram a presença de todos, não sem antes assinalar, mais uma vez, o espírito público demonstrado pelos magistrados do CEDES, e deram por encerrada a sessão. Nada mais havendo a relatar, pelo secretário foi, por transcrição integral, elaborada esta ata, a qual, depois de lida e aprovada, será distribuída entre desembargadores, juízes e, posteriormente, publicada no *link* Atas do CEDES, no Portal Corporativo do TJRJ.